



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382252**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509997-32.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante WAGNER ANTONIO SACHI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**WALDIR CALCIOLARI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 276**

**Apelação Criminal nº 1509997-32.2021.8.26.0604**

**Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré**

**Magistrado: Dr. Marcus Cunha Rodrigues**

**Apelante: WAGNER ANTONIO SACHI**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal. Posse ilegal de munições de uso restrito e de uso permitido (Artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03). Corrupção ativa (Artigo 333 do CP). Recurso da defesa. Não acolhimento. Réu que se envolveu em desinteligência com terceiro, sendo acionada a Polícia Militar. Informação de que durante o entrevero houve a exibição de arma de fogo para perpetrar a ameaça. Com a chegada dos policiais, o acusado se identificou como sendo uma das partes beligerantes e que não se tratava propriamente de arma de fogo, mas de simulacro, franqueando o ingresso no domicílio. Formalizada a apreensão, além do simulacro de pistola, de 10 munições calibre 762, 36 munições calibre .40 e mais 02 (dois) munições calibre 12. Afastada a prejudicial de ilegalidade da apreensão das munições, dada a situação de flagrância e a notícia de que houve autorização de ingresso dos policiais no imóvel. Aferido também que o réu ofereceu insistentemente vantagem indevida aos PMs para não ser conduzido ao distrito policial. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Apreensão de munições de uso restrito e permitido, em um mesmo contexto fático, que não caracteriza crime único, mas a aplicação do concurso formal de delitos do art. 70 do CP, conforme precedentes do STJ. Regime prisional semiaberto em razão do quantum da corpórea e de pregressa condenação por roubo. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de apelação interposta por **WAGNER ANTONIO SACHI**, em face da r. sentença de fls. 241/246, que o condenou como incurso no artigo 333, caput, do Código Penal e artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, às penas respectivas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, com estabelecimento do regime prisional inicial semiaberto.

Na apelação, em sede preliminar, a Defesa alega nulidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar ilícita. No mérito, caso mantida a condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante de confissão espontânea, a fixação do regime aberto, e por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 266/278).

Contrarrazoado o recurso, o Ministério Público requereu a manutenção da sentença e não provimento do apelo (fls. 397/400).

O Parecer do D. Procurador de Justiça é pelo improvimento do apelo (fls. 410/414).

**É o relatório.**

**Decido.**

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

De plano rejeito a prejudicial de nulidade arguida.

A situação não é de violação e busca ilegal na residência, mas sim, de haverem sido os policiais acionados por conta de desinteligência, com uso de arma de fogo.

Já pelo local, o réu WAGNER ANTONIO foi indicado como sendo aquele envolvido com o dito entrevero, por haver ameaçado Tharlie César Ribeiro com arma de fogo, sendo que o armamento estava em seu imóvel.

A situação de flagrância, tendo sido franqueado o ingressos dos policiais no imóvel, afasta qualquer ilegalidade da diligência, sendo que nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal:

**"Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".**

Como bem consignado na r. sentença, os policiais prestaram depoimentos uníssonos e detalhados, não deixando margem a dúvidas de que o réu franqueou a entrada dos policiais em seu domicílio.

Ademais, foi efetivamente encontrado o simulacro de arma de fogo, bem como as munições de uso restrito e permitido, as quais legitimaram a busca domiciliar e a lavratura do auto de flagrante.

A Defesa alega que os policiais militares não teriam ligado a câmera corporal, mas esse fato sequer deve prevalecer, uma vez que no ofício da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 184) ficou ratificado que a utilização de Câmera Operacionais Portáteis (COP) do batalhão de Sumaré somente teve início em 01 de junho de 2021, data posterior aos fatos aqui tratados.

Cediço que a Constituição Federal prevê exceções quanto à entrada no domicílio sem mandado, dentre as quais se destaca o flagrante delito (art. 5º, inciso XI, da CF), não sendo a ausência de câmeras corporais nos policiais capaz de alterar tal entendimento.

No mérito, não comporta provimento o apelo.

A imputação criminal (denúncia - fls. 108/111) é no sentido de que no dia 21 de fevereiro de 2021, por volta das 21h10min, na Rua Sandro Ferreira da Cunha, nº 15, na cidade e Comarca de Sumaré, WAGNER ANTONIO SACHI, mantinha sob sua guarda munição de uso restrito, consistentes em 10 (dez) projéteis íntegros de calibre 762, bem como, de uso permitido, consistentes em 02 (dois) projéteis de calibre 12 e 36 (trinta e seis) projéteis de calibre .40. sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que após WAGNER ameaçar Tharlie César Ribeiro dos Santos com arma de fogo [depois verificado tratar-se de simulacro], a Polícia Militar foi acionada e dirigiu-se ao endereço do entrevero, tendo o acusado confirmado seu envolvimento na ocorrência e admitido que possuía um simulacro, no que franqueou o ingresso dos policiais para a realização da busca domiciliar.

Na residência de WAGNER, além do simulacro arma de fogo, foram encontradas as munições de uso restrito e de uso permitido supramencionadas.

É dos autos que ao ser dada voz de prisão à WAGNER, este passou a oferecer insistentemente aos Policiais Militares, o valor de R\$ 1.000,00 para que o liberassem e não o conduzissem até a Delegacia, vantagem esta refutada pelos agentes da lei, que praticaram todos os atos de ofício que lhes cabiam.

Foi declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, quanto ao crime de ameaça (art. 147, do CP), uma vez que não houve formal representação no prazo legal (fls. 132).

Materialidade e autoria ficaram comprovadas: pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); termo de depoimento e declarações (fls. 04/06); boletim de ocorrência (fls. 10/12); auto de exibição e apreensão (fls. 13/14); fotografia (fls. 30); relatório final (fls. 84/86); laudo pericial (fls. 101/103); e pela prova oral colhida em audiência (fls. 213).

A denúncia foi recebida (fls. 112/113); a defesa ofereceu resposta à acusação (fls. 116/119); o réu foi citado (fls. 139); e foi procedida a instrução criminal.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Renan Lopes de Souza contou que estavam em patrulhamento quando foram acionados para uma ocorrência de ameaça com arma de fogo cometida pelo réu. Se deslocaram até o local e Wagner confirmou seu envolvimento no entrevero e que possuía consigo um simulacro de arma de fogo. O acusado permitiu a entrada em seu domicílio e lá encontraram munições de fuzil 762 e de calibres 12 e .40, além do simulacro propriamente dito. Ao saber que seria conduzido, o réu ofereceu aos policiais R\$ 1.000,00 (mil reais) para que não fosse levado até a delegacia. Os policiais determinaram que ele parasse de oferecer propina mas Wagner continuou a propor por mais cinco vezes a vantagem indevida, pelo que também foi detido por corrupção.

O policial militar Alisson Alves de Freitas reiterou o depoimento prestado pelo seu colega de farda, confirmando que o réu entregou o simulacro à equipe e que houve a apreensão das munições, sem contar no oferecimento da indevida vantagem, para não ser conduzido.

Os depoimentos dos policiais são mais que suficientes para embasar o decreto condenatório, pois a lei não trata o policial como pessoa impedida ou suspeita para depor. Ao contrário, o policial está sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às penas do falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos.

Bem por isso, repita-se, se nada contribui para viciar o depoimento do policial, cumpre dar a ele igual valor ao de qualquer outra testemunha.

Os testemunhos dos policiais, efetivamente, não contam com presunção absoluta de veracidade, mas merecem ser considerados como prova para a condenação quando, na forma ocorrida nos autos, apresentam-se de forma firmes e coerentes, e não são elididos por outros elementos que poderiam ser produzidos em momento oportuno, mas não o foram.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

**“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).**

**“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos**

**agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).**

Além disso, os relatos prestados pelos policiais militares estão em total consonância com os depoimentos obtidos no âmbito administrativo, confirmando que o réu prometeu vantagem de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a finalidade de que não o conduzissem à delegacia.

Ressalte-se que para o crime do art. 333 do CP, a recusa do funcionário é irrelevante à consumação. Tomando o funcionário conhecimento da oferta ou da promessa de vantagem indevida o delito está consumado, independentemente da aceitação ou recusa (RT, 548:336, 419:110, 429:381; RF, 189:305 e 254:373; RTJSP, 60:351).

Outrossim, os policiais não demonstraram interesse em prejudicar o apelante e caberia à parte apresentar fatos que desabonem seus depoimentos e condutas. Enquanto isso não acontecer e desde que não haja defesa de interesse próprio, mas sim o exercício da defesa da coletividade, os depoimentos devem ter a credibilidade assegurada.

A testemunha de defesa Edna Simone Macedo, nada acrescentou sobre os fatos, apenas disse que conhece o réu há dois anos e que ele é trabalhador, não sendo envolvido com crimes.

O filho do réu, Herbert Marlon Sachi, ouvido como informante, alegou que estava no local dos fatos, mas ficou do lado de fora do imóvel, portanto não presenciou o que ocorreu lá dentro. Disse que seu pai tinha bebido no dia e estava embriagado. Falou que não se recorda se a entrada foi franqueada pelos policiais e que não sabia que ele tinha munições na residência.

Em seu interrogatório, o réu disse que já foi preso por vários motivos e que realmente guardou as munições na sua casa. Alegou que não permitiu a entrada dos policiais na sua casa e que não os ofereceu dinheiro.

O réu é confesso quanto aos crimes tipificados no art. 12 e art. 16 da Lei 10.826, porquanto possuía, 10 cartuchos de calibre nominal 762, 02 projéteis de calibre 12 e 36 (trinta e seis) projéteis de calibre .40, conforme laudo pericial de fls. 101/104.

Conforme já abordado preambularmente, repriso que não há que se cogitar a hipótese de que os agentes policiais tenham ingressado no domicílio do réu de forma não autorizada, uma vez que as alegações a esse respeito, apresentadas de forma isolada nos autos, carecem de comprovação robusta.

Cumpra ressaltar, ainda, que sequer a testemunha, no caso o filho do réu, foi capaz de afirmar com clareza se a entrada no domicílio ocorreu de maneira desautorizada, conforme se extrai de seu depoimento em juízo. A propósito:

**“Não cabe ao acusador ônus de provar a inexistência de causa excludente de responsabilidade invocada pelo réu. O ônus de provar incumbe a quem faz a alegação” (TACRIM-SP - Rel. Haroldo Luz - RJD 07/151).**

Confira-se:

**“No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa da responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois, ainda que o ônus de provar a imputação da denúncia seja do órgão ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrar” (TACRIM-SP - Rel. Passos de Freitas - RJD 26/160).**

Diante desse contexto, não é o caso de absolvição por quaisquer dos fundamentos legais, sequer pelo princípio in dubio pro reo, pelo que se mostra correto o édito condenatório, certamente o único caminho jurídico, legal e justo a ser trilhado.

Corretos os critérios considerados na fixação das penas, estando bem fundamentada a decisão recorrida neste aspecto.

Oportuno ressaltar, neste ponto, que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente, tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Na primeira fase, é inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que, conforme dispõe o art. 59 do Código Penal, foram devidamente considerados os maus antecedentes do réu, (fls. 31/32; fls. 33/42 e 155/158) e em razão disso, as penas de todos os crimes (art. 12 e 16 da Lei 10.826/03 e art. 333 do CP) foram exasperadas na fração mínima de 1/6 (um sexto).

Na segunda fase da dosagem, não consideradas agravantes, pontuou-se em relação aos delitos dos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03, que houve confissão, pelo que as reprimendas foram diminuídas em 1/6 (um sexto), não havendo como ser estabelecidas além do mínimo.

Na terceira fase, se mostrou adequada a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03 dão guarida a bens jurídicos distintos, uma vez que artigo 16 do Estatuto do desarmamento protege, para além da paz e segurança pública, a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF). POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS SUSPEITAS. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. **POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL.** FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTE REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) **5. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos. Precedentes.** (...) (HC - HABEAS CORPUS - 501737 2019.00.91806-9, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:27/06/2019) **(grifos nossos)**

Dessa forma, correta a aplicação do concurso formal, conforme precedentes do STJ, posto que em um mesmo contexto, foram apreendidas munições de uso permitido e restrito.

Por conseguinte, a pena adotada deve ser apenas a de um dos crimes, qual seja o mais grave (art. 16 da Lei 10.826/03), aumentada em 1/6 (um sexto), pelo concurso formal do art. 70 do CP.

Enfim, quanto ao crime do art. 333 do Código Penal, a reprimenda perfeitamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal; e para os crimes dos artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, aplicada a regra do artigo 70 do Código Penal, a pena resultou em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, mister a cumulação das sanções cominadas à corrupção e à posse ilegal das munições, posto que as condutas se deram em concurso material. Pela regra do artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias multa, no mínimo legal.**

Corretamente estabelecido o **regime prisional inicial semiaberto**, com fulcro no art. 33, § 2º, “b” e § 3º, do CP, dada a existência de maus antecedentes e pelo *quantum* da corpórea, razão pela qual mantenho o que foi determinado pelo M.M Juiz de Direito sentenciante.

Ante montante da sanção superior a 04 (quatro) anos, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, os substitutivos penais do art. 44 do CP ou o *sursis* do art. 77 do CP não são cabíveis.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, por seus bem lançados fundamentos.

**WALDIR CALCIOLARI**  
**Relator**